



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 45/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 05 de setembro de 2025.

1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas MERCADO AUTENTICO LTDA – inscrita no CNPJ nº 38.418.220/0001-02 (6952991), contra a decisão do Pregoeiro que declarou a recusa de sua proposta, e TAIOLA SELF SERVICE LTDA – inscrita no CNPJ nº 03.346.671/0001-05 (6953008), contra a reabertura da fase de lances, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90019/2025.
2. As razões de recursos foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 11 dias de agosto do ano corrente, foi aberta sessão do Pregão, na forma eletrônica, nº 90019/2025, instaurado pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para cessão onerosa de uso do espaço físico, situado na Ala "B" do Anexo IV ao Palácio do Planalto (restaurante comercial), para apoio à preparação e distribuição das refeições tipo "autosserviço" e "pratos executivos".
4. No decorrer da fase de julgamento, as empresas RKV ALIMENTOS LTDA (1ª classificada) e MERCADO AUTENTICO LTDA (4ª classificada), tiveram suas propostas recusadas por terem ofertado proposta/lance para o item 3 em valor diferente do fixado pela Administração, descumprindo assim o item 1.1.3 do Termo de Referência.
5. Ainda no andamento da fase de julgamento, as empresas GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (2ª classificada), FROTA HOLDING EMPREENDIMENTOS & INVESTIMENTOS LTDA (3ª classificada), e BERINA RESTAURANTE LTDA (5ª classificada) foram inabilitadas, com base nos pareceres técnicos (6911065/6913987/6930329), em razão da não comprovação plena de todas as exigências descritas no item 9.3 do Termo de Referência.
6. No decorrer do certame, foi recebida a documentação da empresa FEDERAL GOURMET CONSERÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, sexta melhor classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante (6940464), a empresa teve sua proposta aceita e foi habilitada.
7. Em momento oportuno, foi registrada pelas empresas MERCADO ATUENTICO LTDA e TAIOLA SELF SERVICE LTDA a intenção de recorrer, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

8. Em sua peça recursal, a Recorrente MERCADO ATUENTICO LTDA (6952991), consigna em síntese:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

(...) Com o devido acatamento, vem tempestivamente a Notificada, manifestar nos seguintes termos:

I – SUPOSTA INFRAÇÃO: A Notificada empresa MERCADO AUTÊNTICO LTDA, vem tempestivamente apresentar defesa prévia ao processo acima identificado. Nota-se que, a Notificada foi comunicada de uma "irregularidade" quanto ao item 7.5.5 do edital, alegando que a empresa vencedora do certame, descumpriu o item 1.1.3 do Termo de Referência do Edital. Item abaixo, 1.1.3: 1.1.3. Para o item 3 ("pratos executivos") o valor será fixo, conforme pesquisa de mercado - valor de R\$ 90,50 a unidade. Esse item não será objeto de lance, devido a necessidade de disponibilizar esse tipo de serviço nos moldes referenciados neste Termo de Referência, considerando o padrão de qualidade do atendimento. Como referência de qualidade e padronização no atendimento, de forma igualitária ou superior, foram selecionados 03 (três) restaurantes em Brasília – Dondurica (CLS 115 Bloco C), Alpinus (Estacionamento 05 Parque da Cidade) e Ki-filé (CLN 405 Bloco A). Além disso, a disponibilidade de opções de refeições prontas facilitará a logística alimentar, especialmente em um ambiente onde a agilidade e a praticidade são fundamentais. Para definição de valores na variedade de proteínas, conforme subitem 5.5.1.12 Com esse contexto, a empresa Notificada e vencedora do certame, foi DESCLASSIFICADA, pelo registro menor do referido item, reduzindo em R\$ 0,30, (trinta centavos).

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso,

II – DOS FATOS: SIA TRECHO 1, Importante destacar, que a empresa vencedora do certame, não ágil de má fé, tendo em vista, que na verdade cometeu um erro material de digitação, erro esse, que não traz prejuízos a licitação. Lembrando que, a empresa vencedora do certame não deu lance como informado na notificação de desclassificação, e sim, efetuou um cadastro de forma equivocada, o qual, não tem prejuízos ao Erário Público. Nota-se que, o valor do edital era de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos), e a digitação foi feita

no valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos). Observa-se que, o erro foi simplesmente pela digitação, e de qualquer forma o valor seria menor do que o Edital, o que somente traria benefícios aos consumidores

III – Do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e da doutrina administrativa estabelece que as sanções e desclassificações devem observar o critério de proporcionalidade, evitando-se penalidades desarrazoadas diante de falhas irrelevantes ou de baixo impacto (Acórdão TCU nº 1.979/2014 – Plenário). No presente caso: • A diferença é ínfima (0,33%), sem prejuízo à Administração; • Não houve alteração intencional do valor para obter vantagem; • O interesse público estaria melhor atendido com a manutenção da proposta, preservando a competitividade e evitando frustração do certame

Base	O que diz	Sustentação jurídica
Art. 43, §3º, Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002)	Permite à Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar informações, sem modificar a substância da proposta.	Permite corrigir a divergência de R\$ 0,30 por diligência, sem alterar a competitividade.
Art. 3º, Lei 8.666/93	Objetivo da licitação é garantir proposta mais vantajosa para a Administração.	Desclassificar por diferença ínfima fere o princípio da economicidade.
Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput, Lei 9.784/99 e jurisprudência TCU)	Sanções e exclusões devem ser proporcionais ao impacto e à gravidade da falha.	Diferença de R\$ 0,30 é insignificante e não justifica exclusão.
Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário	Admite correção de falhas formais que não alterem a substância da proposta.	Reforça que é possível corrigir o valor para o fixo sem prejuízo.
Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário	Erros formais de pequena monta podem ser sanados para preservar a competitividade.	Sustenta que a divergência de centavos é sanável.
Distinção do Acórdão TCU 1.872/2018 – Plenário	Trata de redução de valor fixo na fase de lances, alterando a disputa.	Seu caso não se enquadra, pois não houve lance na fase competitiva.
Princípio da autotutela (Súmula 473 STF)	A Administração pode rever atos que contrariem a lei ou o interesse público.	Dá base para reverter a decisão e manter a proposta no certame.

A tabela acima, é uma compreensão de que a empresa vencedora do certame não trouxe nenhum prejuízo ao Erário Público, confirmando que o erro material é completamente sanável, tendo em vista, a clareza dos documentos

IV – Do interesse público e da economicidade. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. A desclassificação por mera diferença de centavos, sem má-fé, vai de encontro ao interesse público, restringe a competição e pode gerar contratação menos vantajosa. Nesse sentido, desclassificar a vencedora do certame que teve o melhor preço por um simples erro material, somente traria prejuízos ao Erário Público e aos consumidores, os quais, estariam pagando a mais em caso de desclassificação da Notificada, pois teria, que chamar outra empresa com valores bem superiores. Reiterando novamente o pedido de continuidade e classificação da Notificada, devendo a mesma, assumir o contrato e a prestação de serviços, tendo em vista, ter tido o melhor preço.

V – Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade. A diferença informada é ínfima, de natureza meramente formal e sem qualquer impacto econômico ou competitivo no certame, não acarretando qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que falhas formais ou meramente aritméticas, que não alteram a substância da proposta nem geram vantagem indevida, podem ser sanadas por diligência (Acórdãos TCU nº 1.793/2011 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário). Como informado acima, não foi um lance, e sim, um erro de digitação, comprovando o erro material. Nesse sentido, não tem impacto econômico para o erário Público, muito menos para os consumidores. Devendo ser revista a desclassificação, e consequentemente a classificação e habilitação da Notificada para continuidade e prestação de serviços da licitação.

VI – Da possibilidade de saneamento. O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, autoriza a Administração a realizar diligências para esclarecer ou complementar informações, não se admitindo alteração do conteúdo da proposta, mas apenas a correção de erros formais. No presente caso, não se trata de modificação substancial, mas de mera adequação numérica ao valor fixo estipulado no edital, o que pode ser ajustado sem qualquer afronta ao princípio da isonomia. Sendo assim, o erro material de digitação não pode ser penalizado, pois existe a possibilidade de saneamento do erro, lembrando mais uma vez, que não foi um lance e sim um erro material, o que não ocasiona nenhum prejuízo ao PÚBLICO muito menos ao Erário Público. Reitera, que a empresa Notificada seja considerada vencedora, pois, comprova que não existe má-fé, e desclassificando a mesma, terá grande impacto ao PÚBLICO e ao Erário Público.

VII – Da distinção em relação ao Acórdão TCU nº 1.872/2018 – Plenário. O precedente citado pelo pregoeiro refere-se a hipóteses em que o licitante reduz o valor fixo durante a fase de lances, conduta vedada e que altera a dinâmica competitiva. No caso concreto, não houve qualquer lance, mas apenas o envio inicial da proposta com valor divergente por centavos, sem impacto real ou intencionalidade de burlar a regra do edital. No item com valor fixo de R\$ 90,50, (noventa reais e cinquenta centavos) minha proposta inicial foi registrada em R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos) por equívoco, sem qualquer lance ou alteração na fase competitiva. A diferença é de apenas R\$ 0,30 (trinta centavos), sem impacto na isonomia ou competitividade, caracterizando falha meramente formal Registro que, caso o sistema tivesse travado o valor fixo, como costuma ocorrer em situações similares, não teria sido possível o envio de valor distinto. Assim, trata-se de divergência mínima, sem dolo ou vantagem, passível de correção via diligência, conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

(aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002) e precedentes do TCU (Acórdãos 1.793/2011 e 1.214/2013 – Plenário). Assim sendo, confirma-se que, o erro material pode causar prejuízo de desclassificação da vencedora do certame, e um prejuízo muito maior ao Erário Público e aos consumidores, os quais, terão que contratar uma empresa com preço bem superior e repassar a todos os consumidores. Nesse sentido, manifesta pelo prosseguimento do certame, dando a Notificada como vencedora, e possibilitando a mesma a assumir a licitação e todos os deveres constantes no Edital. Requer por fim, que seja a Notificada empresa MERCADO AUTENTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.418.220/0001-02, seja considerada vencedora do certame, tendo em vista, que não causou prejuízo ao Erário Público.

VIII – REQUERIMENTOS: ISSO POSTO, requer-se: 1. A não aplicação da penalidade de desclassificação; 2. Requer que seja dado continuidade no certame, com a classificação da empresa MERCADO AUTENTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.418.220/0001-02. 3. Que seja concedido prazo para sanar o erro material 4. Requer a consequente homologação da empresa MERCADO AUTENTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.418.220/0001-02, dando a mesma, como vencedora do certame e a liberação para o início da prestação de serviços; Nestes Termos; Pede Deferimento.

9. Em sua peça recursal, a Recorrente TAIOLA SELF SERVICE LTDA (6953008), consigna em síntese:

(...)

I – SÍNTESSE DETALHADA DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90019/2025 teve por objeto a cessão onerosa de uso do espaço físico situado na Ala “B” do Anexo IV ao Palácio do Planalto, para apoio à preparação e distribuição de refeições tipo “autoserviço” e “pratos executivos”, com critério de julgamento de maior desconto e modo de disputa aberto e fechado, consoante edital e Termo de Referência.

A sessão pública ocorreu em 11/08/2025, com encerramento regular da etapa de lances, tanto na fase aberta quanto na fase fechada, conforme cronograma e registros do sistema. Após esse encerramento, iniciou-se a fase de negociação e habilitação, com a análise das propostas, convocação para envio de documentos e diligências relativas às licitantes melhores classificadas, inclusive aquelas que apresentaram os menores valores.

Ocorre que, após a desclassificação de diversas empresas por inabilitação ou descumprimento do edital, o (a) pregoeiro (a), de forma absolutamente indevida, determinou a reabertura da fase de lances, permitindo novos lances quando o certame já se encontrava na fase de habilitação, alterando a ordem classificatória originalmente consolidada.

Tal ato não apenas contraria frontalmente as disposições do edital e do Termo de Referência, como também viola princípios basilares do procedimento licitatório, tais como vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica, razão pela qual deve ser integralmente anulado.

II – DO REGIME JURÍDICO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A licitação pública é regida por um regime jurídico rígido, em que se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre eles, o princípio da vinculação ao edital merece especial atenção. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, nenhuma fase ou ato pode ser alterado ou incluído no curso do procedimento sem expressa previsão normativa.

No caso concreto, o edital do Pregão nº 90019/2025 não prevê a reabertura da fase de lances após o seu encerramento formal. Ao contrário, estabelece ordem sequencial rígida: lances → negociação → habilitação → julgamento final. Qualquer modificação nesse encadeamento, sem amparo legal, configura inovação vedada e nulidade absoluta do ato administrativo.

Portanto, ao determinar a reabertura da disputa, o(a) pregoeiro(a) exorbitou de sua competência, atuando à margem do edital e da legislação federal, maculando a legalidade e a lisura do certame.

III – DA SEQUÊNCIA DAS FASES E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as fases da licitação são sucessivas e preclusivas. Concluída uma etapa, não há possibilidade de retorno, salvo se houver previsão legal ou editalícia para tanto, o que não se verifica no presente caso.

A fase de lances encerrou-se regularmente em 11/08/2025, conforme registros do sistema. A partir desse momento, deveria a Administração seguir para a negociação, habilitação e posterior julgamento, sem qualquer possibilidade de nova disputa entre os licitantes.

Permitir que, após a eliminação de algumas empresas por inabilitação, se reinicie a fase de lances equivale a conceder tratamento desigual aos licitantes, além de alterar de forma arbitrária as regras do jogo, o que afronta os princípios da isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

O procedimento licitatório deve ser previsível, estável e transparente, sob pena de se instaurar um cenário de incerteza e insegurança, incompatível com a Administração Pública e com o interesse coletivo que ela deve atender.

IV – DA ILEGALIDADE DA REABERTURA DA FASE DE LANCES

A reabertura da fase de lances após o encerramento formal e a eliminação de algumas empresas não encontra amparo na legislação nem no edital. O correto seria apenas convocar o próximo colocado, respeitando-se a ordem de classificação originalmente consolidada.

A conduta administrativa impugnada viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, pois não cabe ao pregoeiro inovar no procedimento, criando etapas ou alterando regras previamente definidas. A Administração Pública só pode agir conforme a lei e dentro dos limites traçados pelo instrumento convocatório.

Além disso, a inovação procedural afronta o princípio da isonomia, pois licitantes que já haviam oferecido seus melhores preços de acordo com as regras originais foram surpreendidos com a possibilidade de novos lances por concorrentes, em momento posterior e impróprio.

A ausência de previsão normativa para a reabertura torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo federal.

V – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ao permitir a reabertura da fase de lances sem respaldo no edital, a Administração quebrou a igualdade entre os licitantes, pois alguns foram indevidamente beneficiados com a possibilidade de oferecer preços mais baixos em momento posterior, alterando artificialmente a ordem de classificação.

A isonomia, prevista no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento igualitário entre todos os participantes, sem favorecimentos ou surpresas procedimentais.

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, impõe que a escolha da proposta mais vantajosa siga critérios claros, previamente estabelecidos e imutáveis

durante a licitação. A inovação na fase de lances introduziu elemento subjetivo e imprevisível, maculando a lisura do certame e comprometendo a transparência exigida pela legislação.

Tais vícios comprometem a legitimidade do processo e impõem a anulação do ato administrativo viciado, com o restabelecimento da ordem original.

VI – DO PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE

A Recorrente, após o encerramento regular da fase de lances e a eliminação de empresas inabilitadas, encontrava-se em posição classificatória mais favorável. Contudo, com a indevida reabertura da disputa, acabou rebaixada na ordem final, sofrendo prejuízo direto e manifesto.

Esse prejuízo não decorreu de eventual deficiência de sua proposta, mas exclusivamente de ato administrativo ilegal, praticado sem amparo legal ou editalício, o que torna ainda mais evidente a necessidade de anulação.

Em licitações, a igualdade entre os licitantes e a previsibilidade do procedimento são elementos essenciais para a legitimidade do certame. Qualquer alteração posterior que modifique o resultado, sem previsão normativa, viola o devido processo legal administrativo e impõe a restauração da situação anterior.

VII – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato que determinou a reabertura da fase de lances após o encerramento formal e durante a fase de habilitação é nulo de pleno direito, por violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial, o que ora se requer expressamente.

A nulidade é a única medida capaz de restaurar a legitimidade do certame e assegurar a observância da ordem jurídica, impedindo que o procedimento siga maculado por vício insanável.

VIII – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA PRESERVAÇÃO DA LISURA DO CERTAME

O edital do Pregão nº 90019/2025 prevê que os recursos administrativos possuem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, justamente para evitar a prática de atos posteriores que possam comprometer a utilidade da decisão recursal.

Dessa forma, requer-se a imediata suspensão do procedimento até o julgamento definitivo deste recurso, a fim de preservar a lisura, a legalidade e a igualdade entre os licitantes, impedindo que se consolide resultado contaminado por ilegalidade manifesta.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento deste recurso para declarar nulo o ato que reabriu a fase de lances após a habilitação, por absoluta ausência de previsão legal e editalícia;
2. A restauração da classificação original divulgada ao término da fase regular de lances, desconsiderando-se os lances extemporâneos;
3. A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento definitivo;
4. Subsidiariamente, caso não se entenda pela restauração da classificação original, que seja determinada a anulação integral da fase viciada e a sua repetição, de forma regular e com estrita observância ao edital e à legislação federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Da Contrarrazão de Recurso

10. A empresa FEDERAL GOURMET CONSERÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou suas contrarrazões (6963988/6963997), nos seguintes termos, em resumo:

(...)

Federal Gourmet Conservação e Serviços Gerais Ltda. –, inscrita no CNPJ sob o 28.801.589/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Mercado Autêntico Ltda. –, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 38.418.220/0001-02, com fulcro no § 4º, art. 165 da Lei 14.133/21 e item 9.7 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- I. Da tempestividade As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas no prazo legal, que se encerra na presente data, em consonância com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O protocolo ocorre, portanto, dentro do lapso processual. O TCU, no Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário, reforça que a apresentação das manifestações dentro do prazo é pressuposto essencial para análise de mérito, evitando preclusão.
- II. Síntese objetiva do recurso A Recorrente confessa que indicou valor divergente para o Item 3 – “pratos executivos”, fixado no edital e no Termo de Referência em R\$ 90,50, alegando que teria sido mero “erro material” (p.ex., R\$ 90,20). Pleiteia que a Administração aceite a alteração posterior da proposta.
- III. Da regra editalícia e do Termo de Referência O Termo de Referência, em seu item 1.1.3, determinou que o valor dos “pratos executivos” seria fixo de R\$ 90,50, não sendo objeto de lance. O Edital reforçou essa exigência, ao estabelecer que, no preenchimento da proposta, o licitante deveria informar “preço unitário fixo, conforme subitem 1.1.3 do TR”. Assim, qualquer valor distinto de R\$ 90,50 implica descumprimento insanável do edital e do TR.
- IV. Do vício insanável Nos termos do art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021, deve ser desclassificada a proposta que não atenda às exigências do edital. A jurisprudência do TCU é firme: • Acórdão 2.044/2007 – Plenário: cláusulas essenciais do edital não podem ser flexibilizadas. • Acórdão 1.793/2011 – Plenário: apenas falhas formais podem ser sanadas; falhas de conteúdo tornam a proposta inválida. • Acórdão 2.731/2014 – Plenário: não se convalida proposta que descumpre item vinculante do edital. Portanto, a divergência no valor do Item 3 é vício insanável.
- V. Do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a vinculação da Administração e dos licitantes às regras do edital. A jurisprudência confirma: • STJ, RMS 33.088/DF – proposta em desacordo com edital deve ser desclassificada. • STJ, AgRg no RMS 37.744/RS – o edital é a lei interna da licitação. • STF, MS 24.510/DF – a vinculação ao edital garante isonomia e moralidade. Aceitar a tese da Recorrente violaria o julgamento objetivo, beneficiando indevidamente quem descumpriu regra essencial.
- VI. Da inaplicabilidade do “erro material” O saneamento de erro material só se aplica a falhas formais, como erros de digitação irrelevantes. Aqui, o vício é de conteúdo: o preço informado no Item 3 não corresponde ao valor fixo exigido. Corrigi-lo após a disputa alteraria a essência da proposta, o que é vedado. O TCU, Acórdão nº 1.872/2018 – Plenário, já afastou a possibilidade de correção posterior de preço fixado em edital, justamente para preservar a isonomia.
- VII. Do interesse público e da economicidade A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre dentro da legalidade. O STF, MS 26.396/DF, decidiu que não há interesse público legítimo em descumprir a lei para obter aparente vantagem econômica imediata.

Aceitar proposta irregular comprometeria a higidez do certame. VIII. Da isonomia e da competitividade Todos os licitantes respeitaram o valor fixo do Item 3. Permitir que a Recorrente altere sua proposta após a sessão violaria a igualdade, privilegiando indevidamente um concorrente. O TCU, Acórdão nº 1.922/2015 – Plenário, advertiu que a flexibilização de regra editalícia em favor de um licitante compromete a paridade e macula todo o procedimento.

IX. Conclusão Diante do exposto, a Federal Gourmet Conservação e Serviços Gerais Ltda. requer: 1. O desprovimento integral do recurso da Recorrente Mercado Autêntico Ltda.; 2. A manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente, por descumprimento insanável do edital e TR; 3. O prosseguimento regular do certame, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, economicidade e interesse público. Termos em que, Pede deferimento.

(...)

Federal Gourmet Conservação e Serviços Gerais Ltda. –, inscrita no CNPJ sob o 28.801.589/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Taióba Self Service Ltda – ME., inscrita no CNPJ/MF 03.346.671/0001-05, com fulcro no § 4º, art. 165 da Lei 14.133/21, pelas razões de fato e de direto a seguir aduzidas:

I. Da tempestividade As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas no prazo legal, que se encerra na presente data, em consonância com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O protocolo ocorre, portanto, dentro do lapso processual. O TCU, no Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário, reforça que a apresentação das manifestações dentro do prazo é pressuposto essencial para análise de mérito, evitando preclusão.

II – SÍNTESE DO RECURSO A Recorrente sustenta que teria havido ilegalidade na reabertura da fase de lances após o início da habilitação, alegando violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. Pleiteia, com isso, a nulidade do ato e a restauração da classificação anterior.

III – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO Não procede a alegação de irregularidade. A condução do certame observou rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, o edital e a IN SEGES/ME nº 73/2022. • O art. 56, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a convocação dos licitantes que apresentarem propostas até 5% acima do melhor preço. • O art. 24 da IN SEGES nº 73/2022 autoriza a realização da etapa fechada suplementar, sempre que necessário para ampliar a competitividade. • O sistema ComprasNet registrou de forma transparente todos os atos, inclusive a reabertura da etapa de lances diante da presença de licitantes dentro do limite legal. Portanto, o Pregoeiro atuou em conformidade com a lei e com o edital, sem qualquer inovação indevida.

IV – DO DEVER DE ACOMPANHAMENTO PELOS LICITANTES O edital do certame previu expressamente que:

“Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.” Ou seja, é obrigação dos licitantes acompanhar todas as fases no sistema, não podendo alegar surpresa ou desconhecimento. O princípio da autorresponsabilidade do participante impede que a Recorrente transfira à Administração eventual falha de acompanhamento (TCU, Acórdão nº 2.187/2016 – Plenário).

V – DA LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 5% O art. 56, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 determina: “Serão classificados para a fase de lances, dentre os licitantes que apresentarem proposta válida, aqueles que estiverem em até 5% (cinco por cento) acima do melhor preço.” Conforme registrado na ata do certame, o sistema identificou fornecedores dentro desse limite e convocou-os automaticamente para nova rodada de lances. A Recorrente Federal Gourmet estava entre as empresas dentro desse intervalo, razão pela qual foi legitimamente convocada, evidenciando a correção do procedimento.

VI – DA REABERTURA APÓS AS DESCLASSIFICAÇÕES A reabertura da etapa fechada, após desclassificações, não configura retrocesso ilegal, mas sim medida legítima para ampliar a competitividade e assegurar a vantajosidade do certame. A própria ata registra: “O sistema emitiu a seguinte mensagem: ‘O sistema identificou fornecedores que ainda não foram convocados para a disputa fechada. Para reiniciar a disputa fechada, ação na opção Retornar para disputa fechada no final da lista de propostas’.” E logo em seguida:

“A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedores que apresentaram lances entre R\$ 10.158.060,00 e R\$ 11.862.543,00 foram convocados.” Portanto, a reabertura foi necessária e autorizada pela legislação, não havendo qualquer vício.

VII – DA AusÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE A Recorrente participou normalmente da disputa e não demonstrou qualquer prejuízo concreto. O STJ consolidou o entendimento de que a nulidade de atos administrativos só se justifica diante de efetivo prejuízo (AgRg no RMS 36.702/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2013). Não havendo demonstração de dano, o recurso não pode prosperar.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL • TCU – Acórdão nº 1872/2018-Plenário: veda majoração de preço na fase de negociação, mas admite medidas que ampliem a competitividade. • TCU – Acórdão nº 1.793/2011-Plenário: falhas formais sanáveis não ensejam nulidade se não houver prejuízo. • STJ – AgRg no RMS 36.702/DF: a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

IX – CONCLUSÃO Diante do exposto, restou demonstrado que: 1. O procedimento foi conduzido em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES nº 73/2022 e o edital; 2. O Pregoeiro agiu corretamente ao reabrir a etapa de lances diante de propostas dentro do limite legal de 5%; 3. Cabe ao licitante acompanhar integralmente a sessão, inexistindo surpresa ou violação de direitos; 4. A Recorrente não comprovou qualquer prejuízo concreto.

X – PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por sua tempestividade; b) o desprovimento integral do recurso interposto pela empresa Taióba Self Service Ltda – ME; c) a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa Federal Gourmet Conservação e Serviços Gerais Ltda, garantindo a continuidade do certame e a adjudicação em seu favor. Termos em que, Pede deferimento.

Da Análise

11. Análise das razões de recurso da empresa MERCADO ATUENTICO LTDA:

12. Insta salientar que o certame em tela foi realizado em grupo único por 3 itens: 1) Refeição tipo "autosserviço", 2) Sobremesa tipo "autosserviço" e 3) Refeição tipo "pratos executivos".

13. A Administração fixou o valor de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) para o item 03 do Grupo Único, montante fixo o qual não poderia ser objeto de disputa, conforme determinado no item 1.1.3 do Termo de Referência. Essa informação foi replicada também no Anexo II do Edital com os seguintes dizeres: "(**) O PREÇO UNITÁRIO do Item 3 é fixo no valor de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) e não será objeto de disputa." o qual fez parte integrante do modelo de proposta de preços, conforme transscrito abaixo:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PERCENTUAL DE DESCONTO	PREÇO UNITÁRIO COM DESCONTO	PREÇO TOTAL COM DESCONTO
	1	Refeição tipo "autosserviço"	Quilograma /usuário	171.600	R\$ 67,50	(*)		
	2	Sobremesa tipo "autosserviço"	Quilograma /usuário	79.200	R\$ 45,00	(*)		
1	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL ESTIMADO		
	3	Refeição tipo "pratos executivos"	Unidade	13.200	R\$ 90,50 (**)	R\$ 1.194.600,00		
PREÇO GLOBAL GRUPO 1					R\$			

(*) O **PERCENTUAL DE DESCONTO**, é o que deve ser cadastrado no Sistema de Compras do Governo Federal para formulação de lances dos Itens 1 e 2.

(**) O **PREÇO UNITÁRIO** do Item 3 é fixo no valor de **R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) e não será objeto de disputa**.

14. Adicionalmente, o Pregoeiro alertou sobre o valor do item fixo em questão em diversos momentos durante o decorrer da sessão pública, remetendo ao que foi disciplinado no Edital.

Mensagem do Pregoeiro: O PREÇO UNITÁRIO do Item 3 é fixo no valor de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos) e não será objeto de disputa. Enviada em 11/08/2025 às 09:35:44h

15. Apesar de todas as regras contidas no Edital e seus anexos, a empresa MERCADO ATUENTICO LTDA apresentou a proposta com o valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos), diferente do preço estabelecido em edital, fixado de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos), sendo portanto desclassificada do certame.

16. Destaca-se que a empresa MERCADO ATUENTICO LTDA cadastrou sua proposta eletrônica inicial já com o valor de R\$90,20 para o item 3, não sendo apresentado nenhum lance da empresa para o referido item.

17. No entanto, o item 5 e os subitens 5.1.2 e 5.4 são bem claros quanto ao preenchimento da proposta para o item 3 e quanto à responsabilidade dos preços ofertados pelo licitante:

5.1.2 Preço unitário fixo, para o Item 3 do Grupo Único, conforme subitem 1.1.3 do Termo de Referência.

(...)

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

18. É imprescindível registrar que a Licitante declarou, em sistema, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, nos termos do subitem 4.3 e 4.3.1 do Edital.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

19. Imperioso destacar que, sobre o tema do valor do item fixo, não houve interposição de Impugnações nem pedidos de esclarecimento sobre o tema em questão, de forma que não houve dúvidas ou oposição por parte de nenhum participante.

20. Em sua peça recursal, a recorrente alega que houve um erro material de digitação na formulação de sua proposta:

(...) Importante destacar, que a empresa vencedora do certame, não ágil de má fé, tendo em vista, que na verdade cometeu um erro material de digitação, erro esse, que não traz prejuízos a licitação. Lembrando que, a empresa vencedora do certame não deu lance como informado na notificação de desclassificação, e sim, efetuou um cadastro de forma equivocada, o qual, não tem prejuízos ao Erário Público. Nota-se que, o valor do edital era de R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos), e a digitação foi feita no valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos). Observa-se que, o erro foi simplesmente pela digitação, e de qualquer forma o valor seria menor do que o Edital, o que somente traria benefícios aos consumidores

21. A empresa alega ainda que tal erro não afetaria o princípio da isonomia e que existiria a possibilidade de saneamento de tal erro cometido na elaboração de sua proposta:

(...) No presente caso, não se trata de modificação substancial, mas de mera adequação numérica ao valor fixo estipulado no edital, o que pode ser ajustado sem qualquer afronta ao princípio da isonomia. Sendo assim, o erro material de digitação não pode ser penalizado, pois existe a possibilidade de saneamento do erro, lembrando mais uma vez, que não foi um lance e sim um erro material, o que não ocasiona nenhum prejuízo ao Públiso muito menos ao Erário Públiso.

22. Cumpre esclarecer que, de forma diversa do que alega a Recorrente, não é possível o saneamento da proposta que implique em preço maior ao lance ofertado, tendo em vista que a empresa ofertou um valor a menor que o exigido já em sua proposta eletrônica. Tal correção somente seria possível antes da abertura da sessão, em substituição da proposta a ser realizada pela própria empresa.

4.7. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

(...)

6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

23. Dessa forma, ante a impossibilidade de saneamento da proposta apresentada pela empresa, conforme já explicado detalhadamente no decorrer do certame, o edital prevê a desclassificação da proposta com vícios insanáveis.

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.5.1 contiver vícios insanáveis

(...)

7.5.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

24. Além do exposto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, conforme Acórdão 1872/2018-Plenário, determinando que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, na qualidade de gestor do Comprasnet, avaliasse os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões visando à implementação naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2000, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

25. Por sua vez, o Sistema de Compras do Governo Federal emitiu aviso quanto à majoração de preço unitário de item, conforme abaixo, restando esclarecida a impossibilidade de ajuste no lance ofertado para o Item 3 (Acórdão TCU 1872/2018).

Foi implementada regra que impede a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração (aumento) de preço unitário de item já definido na etapa de lances, pelo fornecedor, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. A alteração atende ao disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e ao Acórdão TCU 1872/2018. Atenciosamente, Departamento de Normas e Sistemas de Logística (<https://www.comprasnet.gov.br/noticias/detalhaAviso.asp?ctdCod=768>)

26. Quanto à afirmação de que a alteração do valor do item 3 ("pratos executivos") não teve impacto na classificação final da empresa recorrente, registramos, mais uma vez, que a alteração de tal valor, além de não ser possível considerando a impossibilidade de majoração do preço ofertado, também impactaria no preço global da proposta, visto que tal conduta prejudicaria os demais licitantes que seguiram a regra do edital e cadastraram o valor fixo para o item 3, comprometendo assim a isonomia entre os participantes.

27. **Análise das razões de recurso da empresa TAIOMA SELF SERVICE LTDA:**

28. A empresa alegou, em síntese, que o se segue:

(...) Ocorre que, após a desclassificação de diversas empresas por inabilitação ou descumprimento do edital, o(a) pregoeiro(a), de forma absolutamente indevida, determinou a reabertura da fase de lances, permitindo novos lances quando o certame já se encontrava na fase de habilitação, alterando a ordem classificatória originalmente consolidada.

(...) Além disso, a inovação procedural afronta o princípio da isonomia, pois licitantes que já haviam ofertado seus melhores preços de acordo com as regras originais foram surpreendidos com a possibilidade de novos lances por concorrentes, em momento posterior e impróprio.

(...) Portanto, ao determinar a reabertura da disputa, o(a) pregoeiro(a) exorbitou de sua competência, atuando à margem do edital e da legislação federal, maculando a legalidade e a lisura do certame.

(...) Permitir que, após a eliminação de algumas empresas por inabilitação, se reinicie a fase de lances equivale a conceder tratamento desigual aos licitantes, além de alterar de forma arbitrária as regras do jogo, o que afronta os princípios da isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

(...) Ao permitir a reabertura da fase de lances sem respaldo no edital, a Administração quebrou a igualdade entre os licitantes, pois alguns foram indevidamente beneficiados com a possibilidade de ofertar preços mais baixos em momento posterior, alterando artificialmente a ordem de classificação.

(...) A isonomia, prevista no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento igualitário entre todos os participantes, sem favorecimentos ou surpresas procedimentais.

29. Com o intuito de elucidar o funcionamento e a correta aplicabilidade da etapa aberta-fechada no Pregão Eletrônico, considerando os aspectos técnicos e legais, traremos à baila os conceitos basílares que norteiam tal procedimento, os quais são oriundos do Edital PE 90019/2025-SA, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, a Lei 14.133/2021 e entendimentos Jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União.

30. Primeiramente, há que se registrar que a regra quanto ao modo de disputa da fase de lances encontra-se definida logo na folha de rosto do Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025-SA, que dentre outras informações, assim estabelece:

MODO DE DISPUTA: aberto e fechado

31. Vejamos ainda o que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90019/2025-SA nos disciplina:

6.11. Caso seja adotado para o envio de lances na licitação o modo de disputa "aberto e fechado", os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.11.1 A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.11.2 Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.11.3 No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

6.11.4 Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

32. Neste ponto, destacamos o que está consignado na lei de licitações, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

33. Passemos agora a registar o que rege a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, sobre o modo de disputa fechado e aberto.

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

(...)

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

34. Destaca-se que, no edital e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que no modo de aberto e fechado obrigatoriamente se dá por meio do envio por parte dos licitantes de lances públicos e sucessivos, com lance final fechado. De forma diversa do que propõe a Recorrente, a apresentação de lance final fechado é exigência para todas as licitantes.

35. Para a fase fechada são inicialmente convocadas as licitantes que apresentaram lances com valores até 10% superiores ao melhor lance. Entretanto, caso a aplicação da regra dos 10% não resulte em, no mínimo, três licitantes convocados, o sistema convocará os autores dos melhores lances subsequentes, até que se atinja o máximo de três licitantes.

36. Na presente contratação, após o encerramento da fase aberta de lances, o sistema informou: "Início da etapa fechada. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 6.845.439,4800 e R\$ 9.828.390,0000". Assim, participaram da fase fechada as empresas RKV ALIMENTOS LTDA, GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FROTA HOLDING INVESTIMENTOS & EMPREENDIMENTOS LTDA e MERCADO AUTENTICO LTDA.

37. Em campo próprio do sistema denominado "Participação etapa fechada", as empresas supracitadas ficaram identificadas com a informação "Lance único registrado". Já as demais empresas ficaram registradas como "Não convocado", de forma a deixar claro que essas empresas ainda não cumpriram com todas as etapas da fase de lances.

38. Nesse contexto, a empresa TAIOMA SELF SERVICE LTDA não foi convocada na primeira chamada para a etapa de lance fechado, haja visto que seu valor ofertado era de R\$ 11.164.890,00 (onze milhões cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais) enquanto que a primeira classificada foi de R\$ 6.516.675,00 (seis milhões quinhentos e dezesseis mil seiscentos e setenta e cinco reais). Ou seja, o lance da empresa Recorrente estava fora da margem de 10% da melhor proposta, nem se enquadrava nos três melhores lances subsequentes, na ordem de classificação.

39. Com o avanço do pregão e esgotadas as empresas participantes da fase fechada de lances inicial, em razão desclassificação das empresas RKV ALIMENTOS LTDA, GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FROTA HOLDING INVESTIMENTOS & EMPREENDIMENTOS LTDA e MERCADO AUTENTICO LTDA, o Sistema Compras.gov.br identificou a necessidade compulsória de voltar à fase fechada de lances para dar continuidade ao certame, informando a seguinte mensagem no "pop up":

"O sistema identificou fornecedores que ainda não foram convocados para a disputa fechada. Para reiniciar a disputa fechada, acionar a opção 'Retornar para disputa fechada' no final da lista de propostas"

40. Prosseguindo, o sistema de forma automática fez as convocações, registrando as seguintes mensagens:

A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 10.158.060,0000, R\$ 11.164.890,0000 e R\$ 11.862.543,0000, poderá enviar um lance único e fechado até às 09:35:54 do dia 19/08/2025. Enviada em 19/08/2025 às 09:30:54h

A etapa fechada do item G1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 10.212.411,0000, R\$ 10.032.429,0000 e R\$ 10.870.860,0000. Enviada em 19/08/2025 às 09:35:55h

O item G1 está encerrado. Enviada em 19/08/2025 às 09:35:55h

41. Dessa forma, as empresas BERINA RESTAURANTE LTDA, TAIOMA SELF SERVICE LTDA e FEDERAL GOURMET CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA puderam completar a sua participação na fase de lances, podendo optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance. Após o encerramento da etapa fechada, as licitantes supracitadas foram classificadas, passando a ser identificadas com a informação "*Lance único registrado*", em relação à sua participação na etapa fechada, dado que as três licitantes convocadas ofertaram lance único na etapa fechada.

42. Como se observou, todas as empresas convocadas para etapa fechada tiveram as mesmas chances, no mesmo tempo e em condições de igualdade, para apresentar novos lances e consequentemente apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração. Repisamos que o rito do dispositivo legal foi respeitado, por meio do Sistema Compras.gov.br, que proveu chance integralmente isonômica aos participantes convocados para apresentarem a melhor proposta. No caso em tela, após a conclusão da fase de lances, incluindo a etapa fechada para essas empresas, a empresa FEDERAL GOURMET CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA apresentou a melhor lance no valor de R\$ 10.212.411,00, sendo assim classificada a frente da empresa TAIOMA SELF SERVICE LTDA, cujo melhor lance foi de R\$ 10.870.860,00.

43. Todo o sequenciamento da continuidade do Pregão Eletrônico foi registrado em chat pelo Sistema Compras.gov.br, contendo a cronologia desses fatos específicos, conforme o Termo de Julgamento (6941388).

Da Conclusão

44. Em razão dos fatos registrados nos recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas RECORRENTES, por serem tempestivos e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES, com base na análise exposta acima, mantendo assim a empresa FEDERAL GOURMET CONSERÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA como vencedora do certame.

45. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 05/09/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6953059** e o código CRC **C9BFEE49** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0